



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Luiz Alcântara Costa Andrade		
EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de aceleração de estudos.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 08279693-9	PARECER Nº 0337/2008	APROVADO EM: 04.07.2008

I – RELATÓRIO

Luiz Alcântara Costa Andrade, responsável por Rômulo Alcântara Gomes de Andrade Costa, solicita deste Conselho, por este Processo Nº 08279693-9, que seja dada a ele a possibilidade de aceleração de estudos, concluindo antes do prazo previsto o 3º ano do Ensino Médio na Organização Educacional Farias Brito (sede Odilon Braveza - Aldeota), por ter sido aprovado no Vestibular para o Curso de Direito da Faculdade do Nordeste (FANOR).

O requerente anexa ao Processo a seguinte documentação: Boletim do aluno referente ao 2º Ano do Ensino Médio; Ficha Individual, do 1º ano do Ensino Médio; Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Fundamental (expedidos pelo Colégio Sete de Setembro); resultado individual do Vestibular da FANOR, retirada da página: <http://www.portalalunofanor.com.br/vestibular/resultado>.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, em seu Artigo 35, estabelece “duração mínima de três anos” para o ensino médio, “etapa final da educação básica”.

Entretanto, o Artigo 24, admite flexibilidade nessa duração, ao propor, no inciso II, que “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: “(...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. O inciso IV, desse mesmo Artigo, por sua vez, permite ao estabelecimento escolar dar ao aluno a “(...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

É, portanto, a escola o órgão responsável pelo aprendizado do aluno e por dispositivos que expressem esse aprendizado de forma condizente com a realidade. Assim sendo, e ainda de acordo com a LDB, em seu Artigo 24, Inciso VII – “cabe à Instituição Escolar expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0337/2008

Este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta no Regimento Escolar, pois a lei é clara ao admitir o avanço nos estudos, de forma responsável.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, o voto da relatora é favorável à autorização, à Instituição Escolar, da avaliação de aprendizagem em favor do aluno Rômulo Alcântara Gomes de Andrade Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Caso o aluno seja bem sucedido, deverá a Instituição de Ensino elaborar ata especial e registrar a reclassificação do aluno, nos termos da LDB e deste parecer, no Histórico Escolar, mais especificamente no espaço reservado às observações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 04 de julho de 2008.

ANA MARIA IORIO DIAS

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE